SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092709 - SP (2026/0164016-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
		LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO À DISTÂNCIA. CURSOS RELIGIOSOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A remição de pena por estudo, inclusive na modalidade a distância, exige comprovação de frequência escolar e certificação idônea pelas autoridades educacionais competentes, bem como integração da atividade ao projeto político-pedagógico da unidade prisional e fiscalização das horas efetivamente estudadas, nos termos do art. 126, § 1º, I, e § 2º, da Lei de Execução Penal e da Resolução n. 391/2021 do CNJ; o que não ocorreu, na espécie.

2. A alegação de que não se pode imputar ao apenado a ausência de fiscalização estatal não afasta o cumprimento dos requisitos legais mínimos, quais sejam, certificação idônea, controle e fiscalização das horas de estudo e integração ao PPP - projeto político-pedagógico. Precedentes.

3. A revisão das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, para admitir a remição apenas com base em certificados de cursos bíblicos realizados à distância, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é incompatível com a estreia via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58956610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:06
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 940d682a-0428-491e-a16e-3ec31999d990

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:06
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 940d682a-0428-491e-a16e-3ec31999d990

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092709 - SP (2026/0164016-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
		LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO À DISTÂNCIA. CURSOS RELIGIOSOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A remição de pena por estudo, inclusive na modalidade a distância, exige comprovação de frequência escolar e certificação idônea pelas autoridades educacionais competentes, bem como integração da atividade ao projeto político-pedagógico da unidade prisional e fiscalização das horas efetivamente estudadas, nos termos do art. 126, § 1º, I, e § 2º, da Lei de Execução Penal e da Resolução n. 391/2021 do CNJ; o que não ocorreu, na espécie.

2. A alegação de que não se pode imputar ao apenado a ausência de fiscalização estatal não afasta o cumprimento dos requisitos legais mínimos, quais sejam, certificação idônea, controle e fiscalização das horas de estudo e integração ao PPP - projeto político-pedagógico. Precedentes.

3. A revisão das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, para admitir a remição apenas com base em certificados de cursos bíblicos realizados à distância, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é incompatível com a estreia via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ GUSTAVO ALVES DOS SANTOS contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado

Documento eletrônico VDA58957317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 166644e0-4246-4bab-bb02-c7cbee398311

contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Execução Penal n. 0000696-50.2026.8.26.0996).

Extrai-se que o agravante foi condenado à pena de 23 anos, 2 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado. No curso da execução, requereu remição de pena por estudo em razão de curso bíblico realizado à distância, tendo o Juízo da execução indeferido o pedido por ausência de verificação de frequência e de acompanhamento pela unidade prisional (e-STJ fl. 40).

A defesa interpôs agravo em execução, sustentando que a ausência de fiscalização estatal do estudo a distância não poderia prejudicar o sentenciado e que os certificados apresentados seriam suficientes para o reconhecimento da remição (e-STJ fl. 40).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, mantendo o indeferimento sob o fundamento de que não houve certificação por autoridade educacional competente, nem integração dos cursos ao projeto político-pedagógico da unidade prisional, além da ausência de elementos mínimos de controle e fiscalização das atividades (e-STJ fls. 41/44).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, com alegação de possibilidade de conhecimento do *writ* em razão de flagrante constrangimento ilegal e de revaloração jurídica dos fatos descritos no acórdão recorrido. No mérito, afirmou-se que não se poderia imputar ao apenado a ausência de acompanhamento estatal e apontaram-se julgados que admitiriam remição por curso bíblico à distância, requerendo-se o reconhecimento da remição (e-STJ fl. 41).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ mas, analisando o mérito de ofício, afastou-se a existência de constrangimento ilegal hábil a permitir a concessão da ordem (e-STJ fls. 40/52).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls 56/60), a defesa sustenta o cabimento do agravo interno, nos termos do art. 259 do Regimento Interno do STJ, e afirma que o indeferimento da remição por estudo realizado à distância contraria os entendimentos desta Corte, destacando que não se poderia exigir a comprovação de frequência quando ausente fiscalização estatal, mencionando o HC n. 898135-SC como paradigma.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada e conceder as remições pleiteadas.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58957317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 166644e0-4246-4bab-bb02-c7cbee398311

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A pretensão recursal volta-se à reforma da decisão que não conheceu do *habeas corpus*, insistindo-se no reconhecimento de remição de pena por estudo à distância, com base em cursos bíblicos realizados no regime fechado.

A defesa afirma que não se pode imputar ao apenado a ausência de acompanhamento estatal da frequência e sustenta que os certificados apresentados seriam suficientes, além de mencionar julgados que admitiriam a remição nessa modalidade (e-STJ fls. 57/59).

No ponto, cumpre reafirmar os fundamentos da decisão agravada, segundo os quais não se configurou constrangimento ilegal. O acórdão impugnado registrou que o agravante foi condenado à pena de 23 anos, 2 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e que, no curso da execução, requereu remição por estudo fundada em curso bíblico realizado à distância.

O Juízo da execução indeferiu o pedido por ausência de verificação de frequência e de acompanhamento pelo estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem porque: a) não houve certificação por autoridade educacional competente; b) inexiste comprovação de integração das atividades ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade prisional; c) faltam elementos mínimos de controle sobre carga horária, conteúdo programático e registros de frequência (e-STJ fls. 40, 43/45, 50).

A Lei de Execução Penal exige, para a remição por estudo, comprovação de frequência escolar e certificação idônea pelos órgãos educacionais. Transcreve-se o texto legal tal como consignado na decisão agravada: “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: […] I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar […]. § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados” (e-STJ fl. 44).

Do mesmo modo, a Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, cujo teor foi expressamente citado na decisão, exige integração das práticas educativas não escolares ao PPP da unidade e requisitos mínimos de projeto, dentre eles a indicação de responsáveis e tutores, referenciais metodológicos, conteúdo programático e forma de registro de frequência. A decisão agravada transcreveu os seguintes trechos: “Art. 2º […]

Documento eletrônico VDA58957317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 166644e0-4246-4bab-bb02-c7cbee398311

II – práticas sociais educativas não-escolares: […] integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim" e "Art. 4º […] II – indicação de pessoa ou instituição responsável […] e dos educadores ou tutores […]; IV – referenciais teóricos e metodológicos […]; V – carga horária […] e conteúdo programático; VI – forma de realização dos registros de frequência; […]" (e-STJ fls. 45/46).

A alegação defensiva de que a ausência de fiscalização estatal não pode ser imputada ao apenado não encontra amparo na jurisprudência desta Corte no tocante ao cumprimento dos requisitos legais mínimos. Conforme os julgados expressamente citados na decisão agravada, a remição por estudo à distância demanda, além de certificação idônea, a efetiva demonstração das horas de estudo, controladas e fiscalizadas pela unidade prisional ou por entidade conveniada, e, ainda, a comprovação de credenciamento da instituição e de integração ao PPP. Nesse sentido: AgRg no HC n. 603.951/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/11/2020; AgRg no HC n. 721.471/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 31/3/2022; AgRg no HC n. 640.074/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 17/5/2021; AgRg no HC n. 747.415/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022 (e-STJ fls. 46/49).

Como registrado pela Corte estadual e reproduzido na decisão agravada, "não houve supervisão em relação aos cursos bíblicos e […] os documentos apresentados […] estão em desacordo com os requisitos exigidos para o reconhecimento da remição por estudo, previstos na LEP", faltando, inclusive, integração ao PPP - projeto político-pedagógico (e-STJ fls. 43/45, 50). A revisão dessa moldura fática, para acolher a tese de que seria prescindível a fiscalização ou suficiente a mera certificação, demandaria revolvimento probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, como reiteradamente afirmado por esta Corte nos julgados acima citados (e-STJ fls. 46/49).

A menção genérica a julgados que teriam admitido a remição por curso bíblico à distância, inclusive o HC n. 898135-SC, não se mostra apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada e do acórdão do Tribunal a quo, que se apoiaram em requisitos legais e regulamentares específicos não atendidos no caso concreto, bem como em julgados deste Tribunal que tratam diretamente da necessidade de certificação idônea, fiscalização das horas de estudo e integração ao PPP (e-STJ fls. 45/50). De todo modo, "a remição em decorrência do estudo exige, para cada dia de pena remido, a comprovação de horas de

Documento eletrônico VDA58957317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 166644e0-4246-4bab-bb02-c7cbee398311

estudo, que […] deve preceder de fiscalização e autenticidade do cumprimento dos requisitos legais" (AgRg no HC n. 478.271/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/8/2019), entendimento reafirmado nos demais julgados já citados (e-STJ fl. 49).

Inexistem reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:24
Código de Controle do Documento: 166644e0-4246-4bab-bb02-c7cbee398311

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0164016-4

AgRg no HC 1.092.709 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006965020268260996 00114357620228260041 114357620228260041 6965020268260996

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO
ADVOGADA	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
ADVOGADA	:	LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIZ GUSTAVO ALVES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	AMANDA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP392415
ADVOGADA	:	LUCIANA APARECIDA TONELI RIBEIRO - SP446806
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:13:54
Código de Controle do Documento: 273C23BE-9266-4170-A094-8F7BA597AD0C